

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**PROCESSO nº 44000.001956/2008-60**

**Auto de Infração nº 28/08-87**

**Decisão DICOL nº 26/2010/DICOL/PREVIC**

**EFPC Interessada: PRECE – Previdência Complementar**

**Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira**

### **RECURSO DE OFÍCIO**

**Recorrente:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

#### **Recorridos:**

- *Ubiratan de Gusmão Campelo Lima*
- *Magda das Chagas Pereira*
- *Paulo Alves Martins*
- *Ronaldo Manhães da Rocha*
- *Eduardo Luiz dos Santos da Silva*
- *Jose Carlos de Alencar Pimentel Duarte*
- *Jorge Muniz*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, em face da Decisão DICOL nº 26/2010/DICOL/PREVIC, de 03 de novembro de 2010, que, por unanimidade, aprovou o Relatório Final nº 26/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de outubro de 2010, decretou a “nulidade do Auto de Infração nº 28/08-87, de 09 de abril de 2008, lavrado contra Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins, Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, Jose Carlos de Alencar Pimentel Duarte, Jorge Muniz, por deixarem de adotar as providências para apuração de responsabilidades, e quando, for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios” (fls. 265).

Em 09 de abril de 2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 28/08-87, em decorrência de “deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios”, em desacordo com a legislação então vigente (Art. 1º, art. 54 §2º do Regulamento anexo da Resolução CMN nº 3.121 de 25/09/2003; art. 63 da Lei Complementar 109, de 29/05/01 c/c art. 79 do Decreto nº 4942, de 30/12/03).

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Em apertada síntese, resume o referido Auto de Infração:

*“Todos fatos descritos neste relatório (operações de day trade, falta de análise prévia de avaliação de risco, ajustes negativos de 1º dia recorrentes) evidenciam a violação ao dever de diligência dos administradores da entidade por negligenciarem suas tarefas de supervisão e controle, pois sua função é exatamente a de fiscalizar negócios estranhos, como os abordados no presente relatório, nos quais seus fundos exclusivos figuram como cintumazes perdedores.*

*Ao tomar ciência das operações realizadas pelos fundos exclusivos, naturalmente, a Prece, como quotista, tinha não apenas o direito, mas o dever de vetar alguma operação que não lhe parecia alinhada com os objetivos dos investimentos da entidade ou com os níveis de risco tolerados, além de terem o dever de recomendar eventuais posturas corretivas.*

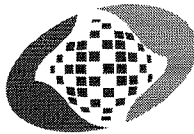
*Todos estes elementos nos permitem concluir que os gestores da entidade não atuaram com vistas ao atendimento do interesse dos participantes, bem como não utilizaram todo zelo e técnicas próprias de forma a aferir e evitar riscos desnecessários ao patrimônio da entidade. Sua atuação deveria pautar-se pelo dever de exercer suas responsabilidades, observando sempre o dever de identificar todas as operações negativas e que estivessem pondo em risco o patrimônio dos planos de benefícios da entidade.”(fls. 37/38). (destacamos)*

Devidamente intimados, os Autuados apresentaram Defesas, alegando em síntese:

- *Que, inexistiria descrição adequada de suas condutas supostamente culposas;*
- *Que, teria incidência a excludente de culpabilidade ‘inexigibilidade de conduta diversa’;*
- *Que, não teriam responsabilidade nas operações dos fundos exclusivos;*
- *Que, teriam adotado medidas para apuração das responsabilidades pelos supostos danos ou prejuízos à Prece;*
- *Que, por fim, as operações realizadas seriam legais.*
- *Especialmente o autuado Paulo Alves Martins que não tinha conhecimento das operações, as quais foram “elaboradas e executadas pelos gestores e administradores dos fundos com total discricionariedade”, bem como de que, na condição de gerente de investimentos, não teria “competência ou atribuição para promover qualquer medida para responsabilizar os gestores ou terceiros causadores do suposto prejuízo”.*

Registre-se que a Entidade Prece, apesar de não autuada, apresentou Defesa às fls. 207/253 desses autos.

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão DICOL nº 26/2010/DICOL/PREVIC, de 03 de novembro de 2010, que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 26/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de outubro de 2010, decretou a nulidade do referido Auto de Infração, nos seguintes termos:



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

369  
35/6  
88  
anos

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. MERCADO FUTURO. DAY-TRADE. CARTEIRA ADMINISTRADA POR TERCEIROS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFICIÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.**

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. As operações realizadas no mercado futuro devem ser submetidas a procedimentos de controle e avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos de forma a garantir as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.
3. É vedada a realização de operações do tipo day-trade na aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC.
4. Constitui irregularidade deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desconformidade com as regras estabelecidas pelo CMN.
5. O art. 79 do Decreto n. 4.942/2003 prevê duas condutas omissivas, a primeira, ‘deixar de adotar as providências (...)’, ação preliminar necessária, no âmbito administrativo, que visa identificar os responsáveis, investigar as ocorrências e levantar os fatos irregulares, não só os que afetam o patrimônio financeiro, mas a ética e a imagem da entidade perante a sociedade, entre outros, a segunda ‘deixar de propor ação regressiva (...)’, derivada da primeira, portanto condicionada (‘quando for o caso’), é medida específica, em razão de dano ou prejuízo causado à entidade, que pode ter alcance judicial.
6. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e vicia a autuação desde o início.” (fl.268/269)

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos para relatoria e julgamento.

É o sucinto relatório.

KSN.

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. MERCADO FUTURO. DAY-TRADE. CARTEIRA ADMINISTRADA POR TERCEIROS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFICIÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. Constituem irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, bem como deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.
2. Relato insuficiente dos fatos que não permite determinar com precisão os responsáveis pelas infrações apontadas.
3. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e vicia a autuação desde o início.
4. Precedentes da CRPC.
5. Recurso de Ofício não provido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO**

Preliminarmente, convém registrar que os fatos narrados na autuação geraram prejuízo em montante superior à R\$ 58,3 milhões (fls.31). Os fatos relatados foram, inclusive, objeto de investigação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI “dos Correios”, conforme relata a Autoridade Autuante em suas conclusões:

*“Inicialmente julgamos importante estabelecer um vínculo entre a forma com que a entidade era administrada, com a gestão específica das operações no mercado de futuros.*

*Para tanto, nos socorremos das considerações realizadas pela CPMI ‘dos Corretos’ pelos seguintes motivos: a Comissão ter analisado a gestão da entidade como um todo; por julgarmos serem os técnicos que atuaram nos trabalhos perfeitamente qualificados para emitir um parecer sobre a gestão; e, finalmente, por terem tido acesso a um amplo conjunto de informações que os permitiram elaborar um relatório fidedigno com a realidade da entidade.*

*A seguir transcrevemos os pontos principais naquilo que se refere à gestão da entidade:*

*16/7*

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

*‘Determinadas falhas corporativas contribuíram decisivamente para a formação de ambiente propício à ocorrência de operações irregulares. As sucessivas alterações nos cargos de gestores e administradores geraram grave descontinuidade na consolidação de uma sólida política de investimentos da entidade. Ademais, as nomeações caracterizaram-se, em vários casos, pela falta de transparência e, sobretudo, de critérios técnicos sobre a capacidade e aptidão dos indicados.*

*Registre-se, por outro lado, a ausência de seriedade e compromisso no acompanhamento das operações financeiras por parte da gerência de investimentos. Segundo o que foi apurado, não houve a necessária preocupação com a situação do patrimônio e os investimentos da Prece, em face do caráter extremamente insatisfatório de sua atuação na identificação das variações de preços dos títulos e na avaliação da performance das corretoras contratadas no mercado de renda variável. Tamanho descompromisso, durante o período em exame, sugere ação deliberada de seus gestores nas operações sob investigação que – como se viu – provocaram perdas financeiras relevantes à Prece.*

*A alternância de poder no governo estadual levou a modificações no corpo diretivo da Prece. Tal fato permite cogitar sobre a atuação direta de seus administradores (diretores-presidente, diretores e gerentes financeiros) em transações financeiras irregulares.....’ (trecho retirado do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “Dos Correios” – Volume II; pág. 1254).” (p. 36/37)*

Nesse contexto, mostra-se patente a existência de irregularidades na aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, ao ponto de a Autoridade Autuante ter expressamente afirmado ser “muito improvável” que não “tenha havido algum tipo de favorecimento na distribuição dos negócios já fechados” (fls. 37).

Todavia, no que tange à responsabilização dos autuados, o Auto de Infração é prejudicialmente sucinto, senão vejamos:

*“Em função do relatado, devem ser responsabilizados pela má gestão na aplicação dos recursos garantidores da entidade, os seguintes gestores que atuaram ao longo do período analisado:*

- Sra. Magda das Chagas Pereira – Diretora Financeira Administrador Tecnicamente Qualificado;*
  - Sr. Ubiratan de Gusmão Campelo Lima – Diretor Presidente;*
  - Sr. Paulo Alves Martins – Gerente de Investimentos que também respondia pelas aplicações dos recursos garantidores da entidade;*
  - Sr. Ronaldo Manhães da Rocha – Diretor Presidente;*
  - Sr. Eduardo Luiz dos Santos da Silva – Diretor de Investimentos;*
  - Sr. Jorge Muniz – Diretor Financeiro;*
  - Sr. José Carlos De Alencar Pimentel Duarte – Diretor Presidente.”*
- (p. 38)

Há que se falar que nenhum documento que subsidiou a autuação acompanhou o Auto, o que sem dúvida, nesse específico caso, prejudicou tanto a análise do mérito da autuação, como o exercício do direito de defesa.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

372 3/5/9  
88  
anos

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

Após a instrução do feito, porém antes do seu julgamento, o Sr. Secretário de Previdência Complementar, por meio do Despacho nº 205/2009/SPC/GAB/AG, de 13 de novembro de 2009, atendendo à solicitação do seu corpo assessor, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Fiscalização para a juntada do Ofício nº 2234/SPC/DEFIS/CGFD de dezembro de 2005, que subsidiou a ação de fiscalização, bem como dos demais documentos relacionados com a infração.

Em 08 de junho de 2010, o Sr. Coordenador do Escritório Regional da Previc no Rio de Janeiro determinou a juntada do referido ofício, bem como o de resposta da Entidade, o que, no entendimento preliminar do corpo assessor da Diretoria Colegiada, seria o suficiente para a tomada de decisão, oportunidade na qual abriu-se novo prazo para a manifestação e defesa dos autuados (Despacho nº 156/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 26 de agosto de 2010).

Apesar da juntada do ofício e da respectiva resposta da Entidade, é possível se constatar dos autos que não acompanhou o Auto de Infração nenhum documento que permita se determinar com precisão os responsáveis pela infração apontada (art. 79 do Decreto 4.942/03), senão vejamos.

Não foi narrado ou colacionado nenhum documento que comprove a respectiva ciência dos autuados sobre as irregularidades mencionadas, nem indica, o Auto, as durações dos respectivos mandatos ou junta os imprescindíveis termos de posse nos cargos (ou documento semelhante) para se determinar se efetivamente os diretores citados (“Diretora Financeira Administrador Tecnicamente Qualificado”, “Diretor Presidente”, “Gerente de Investimentos”, “Diretor de Investimentos” e “Diretor Financeiro”) estavam no exercício dos seus respectivos mandatos à época dos fatos, tampouco colaciona os textos do Estatuto e dos Regulamentos para se determinar as respectivas competências de atuação para cada cargo.

Sobre o assunto, o Relatório Final nº 26/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de outubro de 2010, elaborado pelo mesmo corpo assessor da Diretoria Colegiada, após minucioso relato do processo, concluiu:

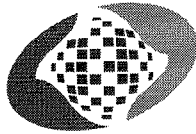
*“Porém, observamos que o Relatório do AI não descreveu de maneira adequada o conhecimento desses fatos tidos como irregulares pelos autuados, limitando-se, quando tratou do assunto, apenas a expressão de que a Prece ao ‘tomar ciência das operações realizadas pelos fundos exclusivos (...) tinha não apenas o direito, mas o dever de vetar alguma operação (...) além de terem o dever de recomendar eventuais posturas corretivas.’*

*Contudo, a nosso ver esse relato é insuficiente e generaliza ao citar a entidade ‘Prece’, pois não apontam quais seriam os dirigentes que tomaram ciência das operações e não indica quando ou como tomaram ciência, ou seja, a descrição é genérica e inadmissível em nosso sistema jurídico.*

*(...)*

*Desta forma, concluímos que o Auto de Infração está eivado de nulidade, na medida em que é imprescindível que a peça inicial descreva a conduta com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a atuação desde o início.” (p.263/264) (destacamos)*

*RJ.*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

373  
*[assinatura]*  
3/66  
**88**  
anos

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

Colaciona, ainda, o referido Relatório, a ementa dos processos RHC nº 10.578/PA e RMS nº 7186/GO, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que amparam esse entendimento.

Com supedâneo em consolidada jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa, impõe-se concordar com as conclusões do Relatório Final nº 26/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, uma vez que a insuficiência da descrição dos fatos imputados aos autuados impossibilita o pleno conhecimento da situação em concreto, acarretando em prejuízo da análise do mérito e inviabilizando, por consequência, o adequado exercício dos corolários constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa* pelos administrados, razão pela qual se mostra acertada a decretação da nulidade da referida autuação.

Sobre o tema da nulidade, assim dispõe o *caput* do art. 35 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar:

*“Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.” (destacamos)*

No presente caso, uma vez que o mero elenco dos autuados em rol ao final do Auto de Infração, sem a devida justificativa ou demonstração do nexo entre a sua atuação na Entidade e a infração relatada implica em prejuízo para a defesa, já que não permite determinar a quem incumbia e, principalmente, quem “*deixou de adotar as providências para a apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixou de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo*” (infração do art. 79 do Decreto 4.942/2003), não resta outra conduta senão a de manter a nulidade da autuação.

Com relação à referida decretação de nulidade em decorrência da ausência de descrição adequada dos fatos tidos por irregulares, destaca-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta CRPC:

*“EMENTA: Auto de Infração com vício insanável decorrente de relato impreciso dos fatos e ausência de nexo causal entre os fatos e a identificação dos responsáveis. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.001954/2008-71, Relatora Maria Batista da Silva, julgado por unanimidade na sessão de 15/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 44) (destacamos)*

*“EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Insuficiência da descrição dos fatos imputados ao autuado pode acarretar prejuízo ao direito de contraditório e ampla defesa do administrado.” (Recurso de Ofício nº 44000.000085/2008-67, Relator Hilton de Enzo Mitsunaga, julgado por unanimidade na sessão de 21/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 45) (destacamos)*

*[assinatura]*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

374  
88  
anos

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“EMENTA: Auto de infração com Erro Material decorrente de relato impreciso dos fatos tidos como infração. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício Improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.001951/2008-37, Relatora Maria Batista da Silva, julgado por unanimidade na sessão de 21/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 45) (destacamos)

“EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Insuficiência da descrição dos fatos imputados ao autuado. Impossibilidade de pleno conhecimento da situação em concreto. Prejuízo da análise do mérito. Inviabilidade do contraditório e da ampla defesa do administrado.” (Recurso de Ofício nº 44000.001950/2008-92, Relator Daniel Pulino, julgado por unanimidade na sessão de 01/12/2010, publicado no DOU nº 245, de 23/12/2010, p. 100) (destacamos)

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e dos fundamentos apresentados pela Diretoria Colegiada quando da Decisão DICOL nº 26/2010/DICOL/PREVIC, de 03 de novembro de 2010, amparada no Relatório Final nº 26/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de outubro de 2010, bem como com supedâneo em consolidada jurisprudência desta Colenda Corte, proponho a integral manutenção da decisão de decretação da nulidade da autuação, com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício.

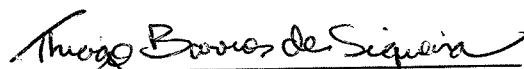
### III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, em função da gravidade dos fatos relatados, bem como do elogioso trabalho de compilação das operações e supostas irregularidades, recomendo à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que, se possível, aprecie novamente a situação fática tida como infracional, identificando e comprovando devidamente todos os seus responsáveis para que, se for o caso, aplique-lhes a devida sanção, na forma da lei.

É como voto.

Brasília, 24 de Agosto de 2.011

  
**THIAGO BARROS DE SIQUEIRA**

Conselheiro Suplente  
Representante do Serviço Público Federal

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 16ª Reunião Ordinária - 24 de agosto de 2011

**Relator:** Thiago Barros de Siqueira

**Processo:** 44000.001956/2008-60

**Recorrente:** Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

**Recorridos:** Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins, Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, José Carlos de Alencar Pimentel Duarte e Jorge Muniz.

**Entidade:** Prece - Previdência Complementar

**Auto de Infração nº:** 28/08-87

**Decisão Notificação nº:** 26/2010/Dicol/Previc

**Recurso de Ofício:** Auto Nulo

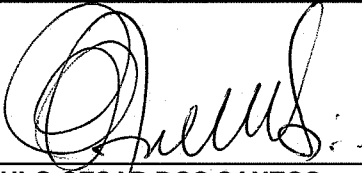
**Voto da Relator:** "...conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos."

| Representantes                                                                                           | Votos                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)      | Conhece do recurso de ofício, para dar-lhe provimento. |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Conhece do recurso de ofício, para dar-lhe provimento. |
| <b>LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS</b><br>(Entidades Fechadas de Previdência Complementar)                | Acompanha o voto do Relator.                           |
| <b>DANIEL PULINO</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                 | Acompanha o voto do Relator.                           |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                  | Acompanha o voto do Relator.                           |
| <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>(Presidente)                                                            | Acompanha o voto do Relator.                           |

#### Sustentação Oral:

**Resultado:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício, vencido os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que deram provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 24 de agosto de 2011.



**PAULO CESAR DOS SANTOS**  
Presidente